

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 2.634, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima, voltado à descentralização das políticas ambientais e ao incremento da participação social nas decisões públicas.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

I – incentivar a criação de Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima;

II – apoiar tecnicamente e financeiramente os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudança do Clima para o cumprimento de suas funções consultivas e deliberativas;

III – promover a capacitação de conselheiros e conselheiras para uma participação efetiva e qualificada nos processos decisórios;

IV – assegurar a transparência e o acesso à informação em todas as etapas do processo decisório ambiental municipal;

V – garantir a representatividade de todos os segmentos sociais nos processos decisórios, especialmente dos povos indígenas,



* C D 2 5 9 3 1 2 1 6 4 2 0 0 *

quilombolas e comunidades tradicionais que possam ser diretamente afetados por decisões administrativas;

VI – promover a justiça climática, reconhecendo a desigualdade no impacto das mudanças do clima sobre os diferentes segmentos da sociedade e a necessidade de proteção aos mais vulneráveis, como povos indígenas, quilombolas, comunidades tradicionais, afrodescendentes, periféricos, favelados, crianças, adolescentes e jovens;

VII – garantir a paridade de gênero, a diversidade racial e incentivar a participação de jovens na faixa etária dos 15 aos 30 anos;

IX – Incentivar os Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima a promoverem educação climática e ambiental nos territórios.

Art. 3º O Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima será orientado para a sustentabilidade das atividades econômicas licenciadas na esfera municipal, contemplando medidas de redução de emissões de gases de efeito estufa e estratégias de adaptação às mudanças climáticas.

Art. 4º São diretrizes gerais do Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima:

I - reconhecimento da participação social como direito do cidadão, e expressão de sua autonomia;

II - complementariedade, transversalidade e integração entre demais mecanismos e instâncias da gestão municipal;

III - composição paritária com respeito à diversidade que incentive maior participação de pessoas que historicamente tiveram seus direitos violados ou não reconhecidos, contribuindo assim para a construção de valores de cidadania e de inclusão social;

IV - autonomia, livre funcionamento e independência das organizações da sociedade civil e do poder público municipal.



* C D 2 5 9 3 1 2 1 6 4 2 0 0 *

Art. 5º Caberá ao órgão central do Sistema Nacional do Meio Ambiente regulamentar o Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima de forma a alcançar os objetivos fixados nesta Lei.

Art. 6º O art. 2º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 2º.....

.....

XI - estímulo à criação e ao fortalecimento dos Conselhos do Meio Ambiente e Mudanças do Clima em nível municipal.” (NR)

Art. 7º O art. 4º da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 4º.....

.....

VIII – à descentralização, participação social e a atuação integrada na gestão ambiental e climática em âmbito municipal por meio de um Programa Nacional de Estímulo à Criação e ao Fortalecimento dos Conselhos Municipais do Meio Ambiente e Mudanças do Clima.” (NR)

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



* C D 2 2 5 9 3 1 2 1 6 4 2 0 0 *